



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.011816/2009-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-006.623 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 16 de abril de 2024  
**Recorrente** DANIEL DE REZENDE MELO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RETIFICADORA APRESENTADA EM SUBSTITUIÇÃO À ORIGINAL. VALIDADE.

A DAA retificadora regularmente apresentada substituiu integralmente a DAA original, sendo correto o lançamento baseado na última declaração entregue pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite (Presidente em Exercício), Francisco Nogueira Guarita (suplente convocado), Matheus Soares Leite (suplente convocado) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído pelo conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 13/15):

### DA NOTIFICAÇÃO

O processo refere-se a Notificação de Lançamento relativo ao(s) ano(s)-calendário de 2004. Foi exigido o valor de R\$ 443,41, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física-Suplementar, Multa de Ofício e Juros de Mora.

A notificação decorreu da Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

### DA INFORMAÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, em síntese:

## · Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, **constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 5.810,36**, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
01.472.720/0001-12 - MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA						
137.941.218-80	184.534,06	178.723,70	5.810,36	41.921,74	41.921,74	0,00

## DA IMPUGNAÇÃO

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 17/08/2009. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 21/08/2009. O(a) contribuinte ingressou com a impugnação em 27/08/2009, alegando, em síntese:

A diferença pleiteada refere-se ao abono pecuniário de férias.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO CONTRIBUINTE. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS

O prazo para o contribuinte buscar a restituição do abono pecuniário de férias é de cinco anos contados da data da retenção.

Cientificado da decisão, em 05/06/2013 (fls. 20/21), o contribuinte, em 11/06/2013, interpôs recurso voluntário manuscrito (fls. 23/24), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, alegando, em apertada síntese, que o crédito tributário se encontra extinto já que o imposto devido sobre os valores tidos por omitidos foi retido e recolhido quando da apresentação da declaração de ajuste original, sendo assim indevida a cobrança ora realizada.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 26.

Em 24/10/2023, o julgamento foi convertido em diligência, para que a unidade de origem providenciasse a juntada da notificação de lançamento emitida, bem como instrua os autos com cópia das DAA (DIRPF/2005) original e retificadora apresentadas pelo contribuinte (fls. 30/32), diligência efetivamente cumprida, em 22/01/2024 (fls. 34/49), retornando-me os autos para prosseguimento do julgamento (fls. 50).

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

Da omissão de rendimentos apurada – do abono pecuniário de férias recebido – da declaração de ajuste anual retificadora apresentada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 5.810,36, constatada em sede de revisão da DAA/2005 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão de rendimentos apurada, por referir-se ao abono pecuniário de férias recebido em janeiro/2004, dada sua natureza indenizatória.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 13/15) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 34/37), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em requerer a extinção do crédito tributário, com o cancelamento da retificadora e restabelecimento da DAA original (fls. 38/42), não se insurgindo, diga-se de passagem, contra a decisão proferida propriamente dita, **portanto incontroversa, calhando na manutenção da autuação no particular** – me convenço do acerto da decisão.

Não obstante, e atendo-se aos argumentos lançados na peça recursal, tem-se que em relação à DAA retificadora regularmente apresentada (fls. 43/47), indene de dúvida que a aludida declaração **substituiu integralmente a DAA original**, na exata dicção do art. 54, parágrafo único, I e II, da IN SRF n.º 15/2001 – tendo aquela a mesma natureza desta, podendo o Fisco revisá-la e se for o caso alterá-la, aliás como ocorreu, diante da constatação da ausência do registro da totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos, em confronto com a DIRF apresentada pela fonte pagadora, mesmo que na análise da DAA original nada se tenha apurado no particular – portanto nada a prover no particular.

Ademais, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações e rendimentos recebidos, pertence exclusivamente ao titular da declaração de ajuste anual, nos exatos termos do art. 787 do RIR/99.

Destarte, constatada a ocorrência de omissão de rendimentos – **cujas autuação restou incontroversa, por falta de insurgência recursal específica** – correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto